1ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Processo n.º 0740065-84.2024.8.07.0001

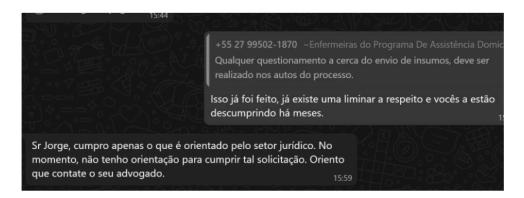
Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a),

Após permanecer pelos últimos três meses sem qualquer atendimento de enfermagem para a realização dos curativos, em manifesta afronta ao espírito das decisões liminares proferidas nestes autos, das quais a Requerida foi devidamente intimada, a Operadora MEDSÊNIOR apenas fornece a alimentação nutricional, continuando a se recusar, de forma reiterada, a fornecer os insumos indispensáveis ao tratamento das lesões por pressão (escaras) da paciente — tratamento esse que constitui, inclusive, o pedido principal da presente demanda. As liminares já deferidas visam o tratamento da moléstia que acomete a Requerente e a primeira terapêutica solicitada no processo diz respeito a continuidade, periodicidade e o fornecimento das cobertura médicas necessárias para a realização de curativos e o consequente restabelecimento da paciente.

Conforme comprovado por mensagens trocadas via aplicativo WhatsApp (reproduzidas abaixo), datadas de 16 de junho do corrente ano, a Requerida insiste na tese de que é de responsabilidade da família da paciente a aquisição dos materiais necessários para a realização dos curativos. Tal orientação, conforme se apurou, parte diretamente do setor jurídico da MEDSÊNIOR, o qual vem determinando a seus funcionários a negativa no fornecimento dos insumos adequados.

Hoje

Boa tarde, como vai? Me chamo Laura sou enf da MedSênior. Estou autorizando a realização dos curativos da paciente Geni Pinheiro a partir de 17/06/2025. Informo que a operadora não fará o fornecimento de materiais, sendo esse, de responsabilidade da família adquirir.



Os materiais atualmente fornecidos pela Operadora limitam-se a itens básicos, como gazes e soro fisiológico, sendo manifestamente insuficientes para o tratamento adequado das escaras. O protocolo de atendimento e os insumos necessários encontram-se especificados em laudo médico subscrito por profissional estomaterapeuta (documento nº 225900792), cuja prescrição inclui os seguintes materiais de uso hospitalar:

"Limpeza com 100ml de SF 0,9% a jato com agulha 40x1,2; assepsia com PHMB em gaze estéril embebida por 10 minutos; curativo primário com AQUACEL AG+EXTRA 10x10cm (alginato com prata); oclusão com gaze estéril, compressa cirúrgica estéril e filme transparente, em razão da localização perianal."

A maioria dos materias não está sendo fornecida pela Operadora, sobretudo, PHMB, curativos com AQUACEL, alginato com prata, compressa cirúrgica estéril, filme transparente e outras coberturas que já foram e poderão novamente ser necessárias no futuro, como carvão ativado e placas hidrocoloides.

A conduta da Requerida contraria frontalmente o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, conforme destacado pela Desembargadora Soníria Rocha Campos D'Assunção ao indeferir o agravo interposto pela Operadora nos autos do processo (documento nº 229100578):

"Com efeito, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não pode limitar o tipo de tratamento a ser utilizado pela paciente. Assim, as operadoras de planos de saúde apenas podem delimitar as doenças passíveis de cobertura, mas não restringir os procedimentos e técnicas necessários, sob pena de ingerência indevida no tratamento.".

Ademais, a Requerida já se manifestou expressamente nos autos contrária a qualquer tentativa de conciliação (documento nº 239654580), mantendo-se inerte mesmo diante da gravidade da situação.

Tal conduta impõe severo sofrimento à paciente cujo o estado vem se deteriorando a cada dia por culpa exclusiva da negligência da Operadora que infelizmente visa apenas o lucro em face da vida humana. A conveniada, ora assistida, completou 98 (noventa e oito) anos e tem experimentado piora acentuada em suas lesões, fato comprovado pelas fotografias realizadas no último dia 5 de junho, durante avaliação conduzida por enfermeira vinculada à própria Operadora. Tal agravamento decorre, exclusivamente, da omissão injustificável da MEDSÊNIOR em fornecer os insumos e garantir a continuidade do tratamento, conforme determinado judicialmente.













Diante da urgência e da gravidade da situação, requer-se a este Juízo a adoção de providências imediatas, com o objetivo de esclarecer, de forma expressa e inequívoca, à Requerida a obrigação de fornecer integralmente os insumos prescritos para a realização dos curativos (documento 225900792), sob pena de responsabilização.

Ressalta-se a postura processual adotada pela MEDSÊNIOR que, anteriormente, embora tenha sido devidamente intimada em 17 de fevereiro de 2025 (documentos nº 226327437 e 227707856), somente passou a adotar providências após 29 de maio de 2025, quando foi fixada multa diária para o descumprimento da ordem judicial. E apenas no que concerne à alimentação nutricional, continuando a não fornecer os insumos necessários aos curativos nas escaras da paciente.

Uma vez que, infelizmente, só após a estipulação do valor de uma multa a Requerida passa a cumprir as decisões judiciais, como ocorreu com relação a prestação nutricional, diante do histórico de descumprimentos, entendendo pelo deferimento do presente pleito, solicita-se que seja executada a multa diária estabelecida no documento ID 237216305, com o objetivo de compelir a MEDSÊNIOR ao imediato e integral cumprimento da decisão judicial a respeito dos insumos necessários à realização dos curativos e à continuidade e periodicidade dos atendimentos de enfermagem, evitando-se, assim, prejuízos irreparáveis à saúde e à dignidade da paciente com base no relatório médico da estomaterapeuta constante nos autos (documento nº 225900792).

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 18 de junho de 2025.

Luís Guilherme Queiroz Vivacqua OAB/DF 16167-DF lgvivacqua@hotmail.com